



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008898/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.170 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2020
Recorrente ROBERTO SEIXAS PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. SOGRO.

Sogro, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTE. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a relação de dependência, devem ser restabelecidas as respectivas deduções com despesas médicas, conforme pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.170 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.008898/2008-00

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2005, ano calendário 2004**, na qual se apurou crédito tributário .

De acordo com Demonstrativo c/c Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi glosado o valor a título de despesas médicas referentes ao Hospital São Bernardo Assistência Médica S/A, pelo fato de o documento apresentado ter sido genérico, sem especificar cada um dos serviços médicos prestados.

Cientificado da Notificação de lançamento em 27/11/2008 (fl. 45), ingressou o contribuinte em 16/12/2008, com sua impugnação e respectiva documentação.

No acórdão a DRJ considerou improcedente a impugnação, sob o argumento de que não há previsão legal para a dedução de despesas médicas realizadas pelo contribuinte em pessoa que não é seu dependente legal, no presente caso trata-se do sogro do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário onde alega que na impugnação o fundamento para o lançamento seria o especificado na notificação fiscal, ou seja, que o documento seria GENÉRICO, SEM ESPECIFICAR CADA UM DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS. Apresenta então, documentos que comprovariam a realização da despesa. No entanto, a DRJ tratou de um novo aspecto no acórdão da impugnação, qual seja, quem pode e quem não pode ser dependente, o que caracterizaria cerceamento do seu direito de defesa, por não ter impugnado a matéria.

Requer então, preliminarmente, a nulidade da decisão da primeira instância, bem como, o cancelamento da notificação, tendo em vista que os documentos apresentados comprovariam a despesa realizada, bem como que, no seu caso o seu sogro, por ser pai de sua dependente – esposa – foi corretamente incluído como dependente e as deduções estão corretas.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

O procedimento administrativo fiscal, foi realizado pela autoridade autuante, de caráter apuratório e inquisitorial procedeu à formalização do lançamento, e ao final, foi imputado ao contribuinte a seguinte falta:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Glosa do valor de R\$ *****60.383,60, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

GLOSA DE DESPESA COM SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S A DE 60.383,60 PELO FATO DO DOCUMENTO SER GENÉRICO, SEM ESPECIFICAR CADA UM DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS.

Da análise do relatório, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl 46), verifica-se que, na Complementação da Descrição dos Fatos, o que se descreve é o fato de que o documento apresentado pelo contribuinte não comprovaria a despesa médica. De fato, fosse a glosa efetuada por dedução sem previsão legal, não haveria necessidade de se analisar documentos da despesa efetuada, ainda que comprovassem o efetivo desembolso por parte do contribuinte.

Com o início do processo administrativo fiscal com a impugnação do lançamento pelo contribuinte, deve ser-lhe garantidos o contraditório e ampla defesa próprias do processo administrativo fiscal. Assim, na impugnação, o contribuinte, entendendo tratar-se de matéria de comprovação de despesa médica, asseverou:

O recorrente recebeu NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº 2005/607451228104148 datada de 17 de novembro de 2008, com a qual glosa-se as despesas médicas realizadas na São Bernardo Assistência Médica S.A., pelo fato do documento ser **GENÉRICO, SEM ESPECIFICAR CADA UM DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS.**

Após apresentar as razões de direito as quais afirma que autorizariam a realização da dedução da despesa médica, concluiu:

Para fazer frente aos DIREITOS acima descritos o recorrente apresenta ao Sr. Delegado de Julgamento documentação probatória, de forma cronológica, para melhor enquadramento dos fatos, são eles: Doe. 1 - Cópia da Declaração ajuste Anual - Exercício 2005; Doe. 2 - Cópia da Conta de Internação Analítica referente ao período de 11 e 12 de abril; Doe. 3 - Cópia da Conta de Internação Analítica referente ao período de 13, 14 e 15 de abril; Doe. 4 - Cópia da Conta de Internação Analítica referente ao período de 16, 17, 18 e 19 de abril; Doe. 5 - Cópia da Conta de Internação Analítica referente ao período de 20, 21 e 22 de abril; Doe. 6 - Cópia da NF nº 71482 emitida pela São Bernardo Assistência Médica S.A.; Doe. 7 - Cópia do Termo de Intimação nº 2005/607355629861136, recebido em 17 de setembro de 2008; Doe. 8 - Cópia da carta encaminhando a documentação solicitada na Intimação; Doe. 9 - Cópia do Protocolo de entrega da documentação junto a Delegacia de Fiscalização no Rio de Janeiro datado de 22 de setembro de 2008; Doe. 10 - Cópia da Notificação de Lançamento nº 2005/607451228104148.

Por seu turno, no julgamento da impugnação, O acórdão, 13-31.985 – 1ª Turma da DRJ/RJ2, tem a seguinte ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções referentes a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, não havendo amparo legal para a dedução de gastos com sogro, por não se tratar de declaração em conjunto do contribuinte com sua esposa.

E no voto do relator, tem-se as explicações do voto:

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual, na forma prevista na legislação pertinente citada.

No presente caso, e de acordo com o relatado na Complementação da Descrição dos Fatos, à fl. 43 dos autos, a glosa do valor de R\$ 60.383,60 a título de despesas médicas ocorreu em razão de o documento apresentado ter sido genérico, sem especificar cada um dos serviços médicos prestados. despesa médica

Em sua impugnação, o interessado, em síntese, informa que a referida diz respeito ao dependente Guálter Costa Pereira Leandro, seu sogro, que foi internado na Clínica São Bernardo Assistência Médica S. A., com diagnóstico de Ressutura de Parede Abdominal. Ainda, faz referência a 4 (quatro) contas de internação analíticas, juntadas às fls. 16/37, que esclarecem os serviços médicos referidos na Nota Fiscal apresentada anteriormente à fiscalização (ver fl. 38).

Não obstante a documentação trazida aos autos pelo requerente, que foram as Contas de Internação Analíticas e Sintéticas, juntadas às fls. 16/37, entendo que outra questão precisa ser enfrentada para fins de julgamento do processo, qual seja, aqueles que podem ser dependentes perante a legislação tributária e, por consequência, terem as despesas médicas deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Note-se que a dedução com dependentes, que inclui o sogro do contribuinte, Guálter Costa Pereira Leandro, sob o código 31 (pais, avós e bisavós), não foi objeto de glosa.

No entanto, verificando-se que a alteração na Declaração de Ajuste Anual, para excluir o sogro da relação de dependentes da DIRPF/05 resultaria no agravamento da exigência fiscal, o que não é permitido nesta fase em que se encontra o processo, é de se manter os valores constantes da Notificação de Lançamento.

Desta forma, concluo que deva ser mantida a glosa, no valor de R\$ 60.383,60, tendo em vista que, de conformidade com a legislação antes transcrita, as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e/ou com seus dependentes, que não abarca, no presente caso, o sogro do declarante.

Isto posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se plenamente o crédito tributário constituído.

Da análise do acórdão da DRJ, verifica-se que, mesmo o contribuinte tendo anexado documentos na impugnação apresentada, que segundo ele comprovariam a efetividade da despesa médica realizada, a DRJ, analisando os documentos do ponto de vista de validade ou não para a comprovação da despesa realizada, julgou improcedente a impugnação pelo fato de não haver previsão legal para dedução de despesas médicas realizadas pelo contribuinte com o seu sogro.

Ocorre que, na descrição da falta cometida e na imputação da infração ao contribuinte, a fiscalização informa tratar-se de despesa médica não comprovada, sem incluir a questão de que a despesa não tenha sido realizada em um dependente legal ou não do recorrente, o que se deduz é que a fiscalização tenha observado tratar-se de uma dedução legal sem comprovação.

Da possibilidade de dedução do contribuinte com o sogro

Para que o sogro possa ser considerado dependente, faz-se necessário que a declaração apresentada configure-se como sendo declaração em conjunto. Acerca da declaração em conjunto, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, arts. 6º e 8º, vigente na época.

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art.6 Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

(...)

Declaração em Conjunto

Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge."

Quer dizer, declaração em conjunto é aquela em que ambos os cônjuges oferecem seus rendimentos à tributação. Mesmo no caso um dos cônjuges não auferir rendimentos tributáveis sujeitos à declaração de ajuste anual, será considerado dependente do outro cônjuge para fins de imposto de renda e o declarante terá direito à dedução dos dependentes próprios do cônjuge.

Da comprovação da realização da despesa médica

O recorrente informa que a despesa médica efetuada diz respeito ao dependente Guálter Costa Pereira Leandro, seu sogro, que foi internado na Clínica São Bernardo Assistência Médica S. A., com diagnóstico de Ressutura de Parede Abdominal, faz referência a 4 (quatro) contas de internação analíticas, juntadas às fls. 16/37, que esclarecem os serviços médicos referidos na Nota Fiscal apresentada anteriormente à fiscalização (ver fl. 38). Portanto, da análise da documentação apresentada verifica-se comprovada a realização da despesa médica.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite